

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 384, DE 2007

Dispõe sobre a garantia do diagnóstico precoce do câncer de mama e do serviço radiológico do tipo mamográfico nas cidades-pólo.

**Autor:** Deputado DR. BASEGIO

**Relator:** Deputado GERALDO PUDIM

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe assegura o diagnóstico do câncer de mama em todo o território nacional. O art. 2º determina que o Sistema Único de Saúde assegure a realização de mamografia para todos os que tiverem recomendação de realizar o exame e acesso a unidades de maior complexidade.

O art. 3º determina que o exame seja realizado em no máximo trinta dias após a solicitação. Em seguida, obriga a implantação do serviço radiológico para executar mamografia nas cidades-pólo. Estas são as que contam com mais de mais de trinta mil habitantes. Deve ser implantado serviço dotado de mamógrafo, com radiologista e técnico em radiologia, credenciado junto ao Sistema Único de Saúde.

O art. 5º concede prazo até trinta e um de dezembro de 2015 para que os municípios descritos sejam beneficiados pela Lei. Determina que o investimento seja custeado pela União, Estados e Municípios, segundo a regulamentação.

Em seguida, o art. 7º determina que o Poder Executivo estabeleça condições para o cumprimento dos artigos 4º, 5º e 6º. Permite ainda que a implantação se dê através da aquisição de equipamentos ou de convênios. A fiscalização dos serviços é remetida ao Ministério da Saúde, bem como a



F46360AA21

fiscalização do funcionamento e manutenção dos aparelhos, esta compartilhada com Secretarias Municipais de Saúde.

Em sua justificativa, o autor ressalta a incidência crescente do câncer de mama, que a cada ano causa cerca de dezenove mil óbitos. Muitos dos quais poderiam ser evitados se o diagnóstico fosse feito precocemente. Assim, enfatiza a importância de se permitir a detecção precoce, que leva a resultados bastante favoráveis, em casos de câncer de mama. Lembra, ainda, a possibilidade da ocorrência deste câncer em pessoas do sexo masculino.

A proposição deverá ser apreciada ainda pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Assiste razão ao ilustre Autor ao manifestar sua preocupação com a grave questão do câncer de mama. Realmente, a dificuldade de acesso ao exame e equipamentos de pequeno poder de detecção, aliados à carência de profissionais treinados, levam, em um número inaceitável de casos, à detecção tardia de tumores de mama que seriam resolvidos por meios menos traumáticos em seus estágios iniciais.

É nosso dever lutar para que todos os brasileiros desfrutem do direito à atenção integral às suas demandas na área da saúde. No entanto, este direito já é assegurado pela Constituição Federal, que tornou essa garantia um dever do Estado. Todos entendemos que qualquer que seja o agravo apresentado, não importa de qual natureza, o dever do Estado é de acolher, tratar, diagnosticar, prover meios de reabilitação, enfim, prestar assistência em todos os níveis ao cidadão. Tal postura é ratificada pela Lei Orgânica da Saúde.

Assim, não há como criar uma lei garantindo o diagnóstico de tal ou qual patologia sem que ela seja redundante quando confrontada com a legislação vigente. Da mesma forma, também não seria compreensível elaborar uma lei para que se diagnosticasse cada uma de tantas outras enfermidades conhecidas e também de grande impacto epidemiológico. Somos favoráveis a que se reconheça a importância dos ditames constitucionais. No entanto, a lei agora



F46360AA21

deve ser cumprida. Não é necessário elaborar outra no mesmo sentido.

Reconhecemos a importância que deve ser dada ao diagnóstico precoce, tratamento e prevenção do câncer de mama. Temos a mesma visão a respeito de todas as demais patologias. Porém, seguindo os argumentos aqui expostos, acreditamos que o presente projeto não apresenta inovação, além de interferir na autonomia dos demais níveis de governo.

**Em conclusão, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 384, de 2007.**

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado Geraldo Pudim

Relator



F46360AA21